



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900214/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.083 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente MB METALBAGES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-56.938, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 05), que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 21852.85788.270405.1.3.03-0853, com utilização de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

Não foram confirmadas compensações de estimativas relativas ao ano-calendário de 2004 e, assim:

O processo foi convertido em diligência (fls. 106/107) para que a DRF de origem tomasse as seguintes providências:

a) Informar a situação em que se encontram os processos 10860.000425/2005-65, 10860.000422/2005-21, 10860.000426/2005-18, 10860.000428/2005-07, juntando eventuais despachos decisórios ou acórdãos proferidos neles.

b) Juntar comprovantes de ciência ao contribuinte de tais despachos decisórios e/ou acórdãos.

c) A vista dos despachos decisórios/acórdãos demonstrar o valor compensado de cada estimativa referida no relatório.

d) Informar sobre a existência de outros óbices à restituição/compensação pretendida- inclusive informando sobre a existência de auto de infração que possa ter influência sobre o crédito pretendido.

e) O resultado da diligência deverá figurar em relatório conclusivo, do qual se dará ciência à contribuinte, abrindo prazo para que esta se manifeste, exclusivamente acerca dos resultados da diligência.

O resultado da diligência constou do relatório de fls. 145/146.

Verifica-se que foram identificadas compensações não confirmadas e parcialmente confirmadas.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma:

Alega a defesa que “a cobrança objeto do presente processo não pode prosseguir, pois os débitos relativos aos períodos anteriores, gerados em razão da não homologação das compensações feitas em 2004 pela Recorrente, já são objeto de cobrança em seus respectivos Processos Administrativos”. Reclama de duplicidade de cobrança, uma vez no processo que exige as estimativas, outra vez, no processo de cobrança que decorrer do presente processo.

Afirma, também, que está em vias de propor ação judicial para comprovar a legitimidade dos créditos utilizados nas compensações. Pede o sobrestamento para aguardar decisão judicial.

A DRJ afirma que o art. 170, do Código Tributário Nacional impõe que a compensação tem como requisitos a liquidez e certeza do crédito tributário. Assim, com a devida vênia, reproduzo o voto:

O PER/DCOMP em análise neste processo foi originalmente apresentado em 27/04/2005 (fls. 2) e nessa data a contribuinte deveria ser possuidora de direito creditório líquido e certo contra o Fisco, para possibilitar as compensações. Mas, como as compensações das estimativas não foram homologadas, não há que se falar na existência de crédito líquido e certo a amparar as compensações pretendidas.

A impossibilidade de utilização do saldo negativo de CSLL de 2004 na compensação em análise, como dissemos, decorre do impedimento de compensação sem a existência de direito líquido e certo. Atente-se para o fato de a contribuinte apresentou PER/DCOMP em 27/04/2005, compensando débito de período de apuração março/2005, que ficou, assim, com exigibilidade suspensa. Mais de 10 anos após, quando da diligência, a contribuinte não havia pago a totalidade dos débitos de estimativa que utilizara como formadora do crédito a ser compensado. Ora, o crédito não era líquido e certo quando da apresentação da PER/DCOMP e, mesmo na hipótese de que se aceitasse que a quitação posterior das estimativas pudesse legitimar crédito anteriormente utilizado, ainda assim, em nada isso beneficiaria a contribuinte, visto que, ao teor da diligência, não houve a quitação das estimativas, exceto em um processo.

Por outro lado, entende a contribuinte que o não reconhecimento das estimativas de janeiro a abril de 2004 – como parcelas formadoras do crédito relativo ao saldo negativo de 2004 – levará à cobrança em duplicidade. Isso porque as estimativas referidas estão sendo cobradas em processos específicos e os débitos cuja compensação não está sendo homologada neste processo também serão cobrados. Não há duplicidade, visto que o débito compensado no presente processo (CSLL PA 3/2005) difere dos débitos exigidos nos processos antes mencionados.

Ainda com relação à irresignação com a cobrança, é de se frisar que não cabe às delegacias de julgamento se pronunciar acerca da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, dado que sua competência, em se tratando de declarações de compensação, restringe-se ao exame de litígios envolvendo o direito creditório e a não homologação das compensações. A carta-cobrança ou aviso de cobrança não comporta impugnação ou manifestação de inconformidade, porquanto ausentes os pressupostos estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972.

Cita a jurisprudência administrativa e conclui:

Há, ainda, a alegação de que será proposta ação judicial e que o julgamento do processo deveria ser sobrestado até decisão do Judiciário. A mera expectativa de ingresso no Judiciário não tem efeitos sobre o processo administrativo. Caso a contribuinte efetivamente ingresse com ação judicial, a situação deverá ser avaliada a partir do fato concreto.

A soma das parcelas de crédito confirmadas no Despacho Decisório foi de R\$ 230.294,13. Mesmo que se considerasse a compensação da estimativa de outubro de 2004 (R\$ 5.001,89), constante do processo 10860.000428/2005-07, tal qual constou da diligência, ainda assim, o total de crédito confirmado seria inferior à CSLL devida na DIPJ, que foi de R\$ 237.990,18. Não há, portanto, crédito a reconhecer.

A recorrente foi cientificada em 29/05/2018 (fl. 196) e apresentou o seu recurso voluntário em 27/06/2018 (fls. 198).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega haver cobrança em duplicidade:

Os créditos utilizados pela Recorrente na compensação decorrem da base negativa de CSLL do ano-calendário de 2004, que foi composta por diversos pagamentos, dentre eles algumas compensações de estimativas realizadas pela Recorrente naquele ano.

A única razão para não homologação dos créditos de base negativa de CSLL da Recorrente (motivo da suposta “falta de liquidez”) foi a não homologação das seguintes compensações de estimativas no ano de 2004:

Processo de compensação	Estimativa compensada
10860.000425/2005-65	Jan e Fev/2004
10860.000422/2005-21	Mar/2004
10860.000426/2005-18	Abril/2004
10860.000428/2005-07	Out/2004

Em cada um dos processos acima, a Receita Federal cobrou da Recorrente o pagamento dos créditos não reconhecidos. Ou seja, os valores relativos aos períodos

anteriores, gerados em razão da não homologação das compensações feitas em 2004, já são objeto de cobrança em seus respectivos Processos.

O débito objeto do PAF n.º 10860.000428/2005-07 foi pago pela Recorrente, e o débito objeto do PAF n.º 10860.000422/2005-21 foi parcialmente reconhecido (92% do crédito declarado foi homologado), conforme resultado da diligência (145/146), reproduzido no Acórdão (fl. 189).

Portanto, atualmente, a discussão quanto aos débitos de estimativas de 2004 permanece basicamente nos Processos 10860.000426/2005-18 e 10860.000425/2005-65, que são contestados pela Recorrente na Ação Anulatória n.º 0002556-61.2016.4.03.6121 fls.199/238), como será melhor exposto no tópico a seguir.

Ora, é evidente que o pagamento das estimativas (acima) tem relação direta com o saldo negativo objeto deste processo, de modo que as duas cobranças, simultaneamente, representam cobrança em duplicidade do mesmo valor.

Vale dizer, ainda que se considerem ilegítimos os créditos utilizados pela Recorrente para quitar as estimativas de 2004 (com o que a Recorrente não concorda), os débitos já serão exigidos da Recorrente naqueles processos.

A seguir discorre sobre as consequências de os créditos utilizados serem ou não legítimos e que num caso seria instado a pagar o débito decorrente e no outro validada a compensação. Em ambos os casos, o saldo negativo de 2004 torna-se válido e que as duas cobranças em concomitância não podem prevalecer.

A seguir menciona que:

Consta no acórdão recorrido que a “mera expectativa de ingresso no Judiciário não tem efeitos sobre o processo administrativo”, tendo em vista que, supostamente a Recorrente não teria ajuizado a medida judicial mencionada em sua Manifestação.

Todavia, no dia 13/07/2016, a Recorrente ajuizou a Ação Anulatória n.º 0002556 61.2016.4.03.6121, pela qual comprova a legitimidade dos créditos utilizados nas compensações realizadas no ano de 2004, que deram origem à base negativa de CSLL utilizada na compensação objeto deste processo.

Na referida ação judicial, a Recorrente pretende o reconhecimento da existência dos créditos de IPI referentes aos PAFs n.º 10860.000426/2005-18 e n.º 10860.000425/2005-65, nos quais foram compensadas estimativas da CSLL de 2004 que compuseram a base negativa utilizada neste processo.

Ao serem homologadas as compensações relativas ao ano-calendário de 2004 na referida ação judicial, o crédito ora exigido não poderá subsistir, como já exposto.

Por outro lado, caso o Poder Judiciário não reconheça a procedência daquelas compensações, a Recorrente será compelida a realizar o pagamento destes créditos, o que também ocasionará a indubitável existência do crédito decorrente da base negativa de CSLL do ano-calendário de 2004, conforme o quadro exposto no tópico anterior.

É fundamental destacar que o objeto da Ação Anulatória n.º 0002556-61.2016.4.03.6121 não é idêntico ao do presente feito, motivo pelo qual não há que se falar em renúncia à instância administrativa, tampouco em aplicação da Súmula 01 do CARF.

O que ocorre é que os direitos de crédito que a Recorrente busca ver reconhecidos naquela ação judicial possuem reflexos diretos na presente discussão administrativa, havendo claro nexo de prejudicialidade entre as matérias (mas não de identidade do objeto).

Assim, também pelos motivos acima aduzidos, deve ser reformado o Acórdão recorrido para reconhecer a improcedência do débito exigido neste processo, tendo em vista que as compensações de estimativas que compõem a base negativa de CSLL do ano-calendário de 2004 estão sendo discutidos em medida judicial própria, e que:

(a) caso o Poder Judiciário reconheça a procedência daquelas compensações, o crédito utilizado na compensação objeto deste processo administrativo restará automaticamente reconhecido; ou

(b) se eventualmente não restar reconhecida a legitimidade destes créditos pelo Poder Judiciário, será realizado o pagamento dos valores correspondentes, o que fará com que a base negativa de CSLL de 2004 seja recomposta, validando as compensações objeto do presente processo.

Entende que deva haver o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0002556-61.2016.4.03.6121. Isto porque:

Isso porque (i) as matérias de fato e de direito que são tratadas no presente processo são conexas àquela ação, e (ii) o reconhecimento do crédito objeto da medida judicial afetará a decisão a ser tomada no presente caso.

Salienta-se que no dia 15/02/2017 foi publicada decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela Recorrente na referida ação anulatória. Vejam-se, nesse sentido, excertos dessa decisão, cujo inteiro teor acompanha a cópia das principais peças da Ação Anulatória nº 0002556- 61.2016.4.03.6121 (Doc. 01):

...

Requer que:

Por fim, ao menos parte do débito exigido nos presentes autos deve ser cancelado, pois as compensações de estimativas de 2004 foram parcialmente confirmadas pela RFB ou quitadas pela Recorrente

Conforme atestou a diligência fiscal (fls. 145/146), em trecho reproduzido no Acórdão recorrido (fl. 189), o débito exigido no PAF nº 10860.000428/2005-07 foi quitado pela Recorrente, e o débito objeto do PAF nº 10860.000422/2005-21 foi parcialmente reconhecido, isto é, 92% do crédito declarado foi homologado pela RF13.

É importante destacar que os créditos reconhecidos ou quitados neste processo representam 46% das estimativas de 2004 que formaram o saldo negativo objeto destes autos.

Culmina pedindo:

Ante o exposto, requer dignem-se V. Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão nº 10-56.938 e reconhecer a improcedência da integralidade do débito ora exigido, tendo em vista que (i) a sua manutenção implicará cobrança em duplicidade dos mesmos valores, bem como que (ii) foi proposta medida judicial pela Recorrente para comprovar a legitimidade dos créditos utilizados para compensar as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2004, as quais compuseram a base negativa de CSLL do ano de 2004, utilizadas para a compensação discutida neste processo.

Sucessivamente, caso V. Sas. não entendam pela improcedência da presente cobrança, requer-se ao menos:

(a) o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0002556-61.2016.4.0.6121, tendo em vista a correlação entre a questão aqui discutida e a que é objeto da referida ação judicial; e

(b) o cancelamento do débito objeto destes autos na proporção dos créditos reconhecidos ou quitados nos PAFs nº 10860.000428/2005-07 e 10860.000422/2005-21 (fl. 189), que representam 46% das estimativas contestadas no ano-calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente asseverou que:

É fundamental destacar que o objeto da Ação Anulatória nº 0002556-61.2016.4.03.6121 não é idêntico ao do presente feito, motivo pelo qual não há que se falar em renúncia à instância administrativa, tampouco em aplicação da Súmula 01 do CARF.

A seguir, diz entender que deva haver o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0002556-61.2016.4.03.6121:

Isso porque (i) as matérias de fato e de direito que são tratadas no presente processo são conexas àquela ação, e (ii) o reconhecimento do crédito objeto da medida judicial afetará a decisão a ser tomada no presente caso.

Salienta-se que no dia 15/02/2017 foi publicada decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela Recorrente na referida ação anulatória. Vejam-se, nesse sentido, excertos dessa decisão, cujo inteiro teor acompanha a cópia das principais peças da Ação Anulatória nº 0002556-61.2016.4.03.6121 (Doc. 01).

Ressalto, de pronto, que não cabe a este colegiado sobrestar o feito até o trânsito em julgado de uma ação judicial, tenha ela a natureza que for, por falta de absoluta previsão legal.

Quanto ao mérito, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 exarou o entendimento de que:

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

(,,)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

(...)

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

(,,)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

O assunto acabou por ser objeto de Súmula neste CARF, no caso a Súmula CARF 177:

Súmula CARF nº 177 - Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, conforme alegado pela Recorrente, caso o Poder Judiciário reconheça a procedência daquelas compensações, o crédito restará reconhecido. Caso contrário, a recorrente será instada a recolher os valores em discussão, o que acabará por validar as compensações realizadas.

Consequentemente, dou provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva